



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 247/2019.

Em, 16 de setembro de 2019.

ALTERA A FORMA DE FIXAÇÃO DA TABELA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP; REVOGA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL 2.335, DE 25 DE JANEIRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - A fixação de alíquotas e base de cálculo em tabela de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, em qualquer situação, será estabelecida por Lei Municipal, conforme determina o Artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º - A Câmara Municipal convocará audiências públicas e instituirá grupos de trabalho técnicos para a fixação de novas alíquotas da CIP, mediante Lei Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 2º da Lei Municipal 2.335, de 25 de janeiro de 2011.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

É clara a ilegalidade do Artigo 2º da Lei Municipal 2.335 de 2011, bem como de outros ordenamentos que porventura insistam em fixar, via Decreto Executivo, alíquotas e base de cálculo em tabela de cobrança da Contribuição de Iluminação Pública - CIP.

O Artigo 97 do Código Tributário Nacional é claro em dispor que somente Lei, e não Decreto poderão fixar alíquotas do tipo:

Art. 97. Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução, ressalvado o disposto nos Artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Tendo como objetivo consertar erro material historicamente cometido pelo nosso Município no que tange à cobrança em tela, cabe fixar que a mesma se dê mediante a discussão e votação de Projeto de Lei nesta Casa, que contemple ainda participação popular e estudo técnico, e não por ato monocrático do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2019.

RAFAEL PEÇANHA DE MOURA
Vereador - Autor